



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000596/2002-01
Recurso nº 161.281 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.268 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEDUÇÕES - Ex(s): 1997
Recorrente OSVALDO BISPO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 1996, é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que no caso ocorreu em 31 de dezembro de 1996. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência e o crédito tributário é extinto.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual para pleitear restituição após o prazo decadencial de restituição.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

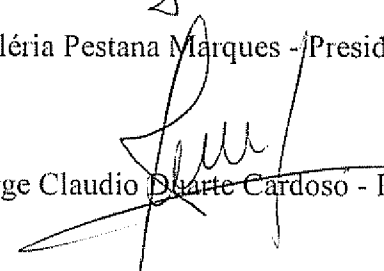
O direito de pleitear a restituição do imposto de renda pessoa física extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Equipara-se ao pagamento antecipado a retenção do imposto na fonte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência argüida de ofício pelo Relator e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para extinguir integralmente o crédito tributário litigado, porém sem reconhecer o direito creditório à restituição pleiteado pelo contribuinte por meio da apresentação de DIRPF/1997 retificadora, nos termos do voto do Relator.



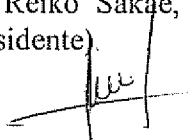
Valéria Pestana Marques - Presidente



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

A autuação fiscal objeto deste processo administrativo-tributário refere-se a auto de infração do ano-calendário 1996 (fls. 60 a 65) mediante o qual foram apuradas as seguintes infrações:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO;

O valor declarado foi R\$30.595,74, sendo R\$26.978,64 de rendimentos de pessoa jurídica (Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e INSS) e R\$3.617,10 de pessoa física ou do exterior.

O valor considerado pela fiscalização R\$50.372,26, correspondente à reclassificação do rendimento declarado como isento no valor de R\$19.766,52 e adição desse valor ao valor declarado como recebido de pessoa jurídica (R\$26.978,64 mais R\$19.766,52, igual a R\$46.755,16, somado esse valor ao que foi declarado como rendimentos de pessoa física alcançou um total de R\$50.372,26).

b) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO – glosa integral das despesas abaixo:

b.1) FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE MACAÉ/RJ - CNPJ 29.253.549/0001-70 R\$ 860,00

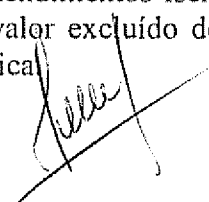
b.2) COLÉGIO MODULO MACAÉ – CNPJ 39.691.936/0001-41 R\$1.710,00

b.3) COLEGIO CENECISTA PROFº ANTONIO CAETANO DIAS – CNPJ 03 33.621.384/1061-03 R\$192,00

c) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (valor declarado R\$1.648,94, valor considerado R\$ 1.177,38). A despesa indicada na DIRPF refere-se a AMBEP – CNPJ 07 27.089.861/0001-44 no valor de R\$421,56.

d) DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO (valor declarado R\$119,27 – limitado a 12% do imposto apurado). A glosa foi integral referente às seguintes despesas: LEGIÃO DA ROA VONTADE - LBV – CNPJ 08 33.915.604/0001-17 R\$154,00, UNICEF R\$100,00 e SOCIEDADE MUSICAL MACAENSE - CNPJ 39.676.564/0001-84 R\$240,00.

A descrição das infrações e o enquadramento legal constam às fls. 61 e 63. Foi alterada a linha de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis - não configurando infração à legislação tributária. O valor excluído desta linha foi incluído como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.



Sobre o imposto suplementar, no valor de R\$ 1.926,99, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 5.412,71.

Ciente do acórdão DRJ em 27/06/2007 (fls. 72), o requerente interpôs recurso voluntário em 23/07/2007 (fls. 73) cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1) que os valores encontrados tiveram origem quando foi feito o pedido para revisão da citada Declaração, para que se corrigisse a incidência do imposto no total do benefício, pois, parte dele já teria sido tributada, conforme processo nº. 2003.51.01.019934-1, em andamento na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, baseada na Lei 7713 de 22/12/1988, Art. 6º, Inciso VII, letra “b” e Instrução Normativa nº. 02 de 07/01/1993, Art. 2º, Inciso IX;

2) quanto às imputações feitas no auto de infração traz os argumentos abaixo:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício - alega que não ocorreu, considerando que o tributo foi pago no valor de R\$5.074,73 (cinco mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos), tomando-se por base o valor de R\$50.372,26 (cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), razão porque foi feito o pedido de revisão;

b) dedução indevida de despesa com instrução - alega que os comprovantes apresentados não se referiam somente a um curso de pré-vestibular, mas de uma complementação do 2º grau, levando-se em conta que seu filho Helder Oliveira de Santana suspendeu o currículo normal de estudos para participar de um Intercâmbio Cultural em Washington, nos Estados Unidos, com todas as despesas pagas por mim, obrigando-o a fazer a complementação para se habilitar ao concurso de vestibular naquele ano;

c) dedução indevida de despesas médicas — o valor consta no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora;

d) dedução indevida do Imposto — trata-se de contribuições feitas às seguintes instituições: d.1) Sociedade Musical Macaense, entidade sem fins lucrativos que proporciona apresentações de músicos, locais ou oriundos de outras cidades, estados, ou mesmo de outros países, importância que declarou como Incentivo à Cultura; d.2) LBV – Legião da Boa Vontade; d.3) UNICEF; e d.4) Ambulatório O Mestre, instituição sem fins lucrativos que presta assistência às pessoas idosas; todos em valores irrisórios.

3) que houve extravio de documentos devido às enchentes na rua em que reside, o que além de documentos, danificou móveis, eletrodomésticos e outros pertences;

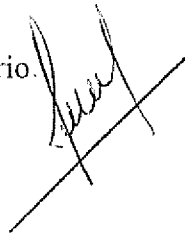
4) solicita que seja eliminada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e autorizada a restituição do valor excedente pago, levando-se em conta que a importância recebida não se trata de rendimentos e sim de benefício de aposentadoria.

O pedido de revisão a que se refere o requerente, no que se refere ao ano calendário 1996, foi concretizado por meio da DIRPF retificadora entregue em 17/01/2002 (fls.29 e que serviu de base para a autuação fiscal (vide informação no documento de fls. 28 – FAR no campo “número da declaração anterior”).

O requerente não apresentou documento comprovando o teor do processo judicial nº 2003.51.01.019934-1 (Seção Judiciária do Rio de Janeiro) que alega tratar da isenção de rendimentos com base na alínea “b” do inciso VII da lei 7.713/1988, também não

apresentou qualquer documento que comprove que se enquadra na hipótese de isenção de que trata a referida lei.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Do confronto do registro de notificação pessoal (fls. 72) em 27/06/2007 com o recibo de protocolo do recurso voluntário em 23/07/2007, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo, e por atender aos demais requisitos de admissibilidade dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar

Trata-se de autuação de IRPF referente ao ano-calendário 1996, cujo auto de infração foi lavrado em 25/04/2002 (fls. 02), tendo sido a notificação por via postal efetivada em 23/08/2002 (fls.20). Como o IRPF do ano-calendário 1996 é imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação e o fato gerador ocorreu no dia 31/12/1996, conforme preceitua o §4º do art. 150 do CTN o prazo decadencial para a Fiscalização *constituir o crédito tributário* encerrou no dia 31/12/2001, portanto o crédito tributário constituído pelo referido auto de infração foi extinto por decadência a teor do inciso V do art. 156 do CTN.

Por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) entregue em 17/01/2002 (fls. 29) o requerente almeja ter direito à restituição do imposto de renda retido na fonte. Entretanto a referida DIRPF sujeita-se ao mesmo prazo de cinco anos, uma vez que não sendo admissível a retificação por iniciativa do sujeito passivo após notificado o lançamento (§1º do art. 147 do CTN) com mais razão ainda torna-se inadmissível a retificação pelo sujeito passivo quando o lançamento já não mais é possível em razão da decadência e quando está alcançado pela decadência (inciso I do art. 168 do CTN) o pedido de restituição.

Por ser a decadência matéria de ordem pública, suscito-a de ofício como preliminar.

Mérito

O efeito do reconhecimento da decadência do direito de o Fisco promover o lançamento tributário limita-se à extinção do *crédito tributário* e cancelamento da cobrança correspondente, mas não tem o condão restabelecer integralmente a DIRPF e reconhecer o direito creditório sobre a restituição de imposto de renda constante da DIRPF transmitida em 17/01/2002, uma vez que esta retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo não era mais possível após 31/12/2001 (termo final do prazo de decadência), em decorrência da interpretação do bloco normativo constituído pelo §1º do art. 147 e inciso I do art. 168 do CTN e art. 3º da lei complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, transcritos a seguir.

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é



admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...)”

“Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário, (...)”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Ressalte-se que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) original não consta destes autos.

O pedido de restituição, estrito senso, rege-se por legislação específica, e não integra o presente julgamento.

Diante do exposto, voto por RECONHECER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA argüida de ofício pelo relator e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para extinguir integralmente o crédito tributário, porém não reconhecer o direito creditório à restituição.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19404.000596/2002-01 ✓

Recurso nº: **161.281** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.268** ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional